



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista

0100165-24.2020.5.01.0027

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.235.764,85

Partes:

RECORRENTE: JORGE ANTUNES ALMEIDA

ADVOGADO: IGOR GIUBERTI PINTO

RECORRIDO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0100165-24.2020.5.01.0027

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/ISL/MSB/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084.** Em razão de provável caracterização de contrariedade Súmula nº 463, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084.** **AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IRR-277-83.2020.5.09.0084, decidiu que é possível comprovar a hipossuficiência de que trata o § 4º do art. 790 da CLT por meio de declaração, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC. De acordo com o referido dispositivo legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural. De fato, a declaração de miserabilidade jurídica constitui presunção juris tantum, podendo ser elidida por prova em sentido contrário. Na hipótese, o Tribunal Regional indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao fundamento de que o reclamante declarou perceber o salário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e recebeu, na rescisão contratual, a quantia de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Diante de tal contexto fático, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade jurídica apresentada pelo autor. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0100165-24.2020.5.01.0027**, em que é



AGRAVANTE JORGE ANTUNES ALMEIDA e é AGRAVADO CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente ao tema “negativa de prestação jurisdicional”, razão pela qual não será objeto de exame.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

(...)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. f048f88).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 463, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial .

Consignou o Regional:

"Trata-se de ex-empregado, que declarou perceber o salário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e recebeu na rescisão a quantia de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), o que extrapola os limites da gratuidade de justiça."

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a violação apontada. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO



NEGO seguimento aorecurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, além de divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que não recebe o salário mencionado na inicial desde a sua dispensa, em março de 2018, e que *“a quantia recebida ao final do contrato diz respeito justamente a salários em atraso”*.

Aduziu que, atualmente, recebe pouco mais de um salário mínimo, conforme CTPS e contracheques anexos, e juntou, também, certidões dos últimos três anos, comprovando que não declarou imposto de renda, tendo em vista que não auferiu renda suficiente.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

**FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE
GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O autor pretende a reforma da sentença quando ao indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, argumentando que anexou aos autos declaração de pobreza.

Alega que os valores apontados pelo MM. Juízo de origem são verbas contratuais e não podem ser empecilho à concessão do benefício.

Destaca que, após o rompimento do contrato com o réu não mais trabalhou.

O MM. Juízo de origem indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, com o fundamento de que os elementos dos autos não são suficientes para infirmar a presunção de miserabilidade, pois o autor recebeu mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme comprovantes de pagamento anexados (ID. 2ba573b - fl. 373).



Nos embargos de declaração de ID. 8512787, o autor renovou o pedido de deferimento da gratuidade de justiça, sob o argumento de que o valor rescisório dizia respeito a remuneração atrasada e destacou que a recebera há dois anos de forma parcelada. Anexou, ainda, declaração de hipossuficiência.

Na decisão de ID. f73f206, foi mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, com o fundamento de que o julgamento se deu de forma fundamentada, com exposição das razões de fato e de direito que motivaram o convencimento.

À análise.

No caso dos autos, não foi anexado demonstrativo de pagamento que indique o valor do salário do autor, mas, na inicial, ele narrou que o seu salário era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) superior ao limite do estabelecido no art. 790, § 3º da CLT.

Neste caso, embora o recorrente tenha apresentado declaração de não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (ID. d439e2d - fl. 380), como dispõem os artigos 98, do CPC/2015 e art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, e tenha preenchido um dos dois requisitos não cumulativos para a concessão da gratuidade, a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, a sentença deve ser mantida.

Trata-se de ex-empregado, que declarou perceber o salário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e recebeu na rescisão a quantia de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), o que extrapola os limites da gratuidade de justiça.

Sentença que se mantém, para se indeferir os benefícios da justiça gratuita.

Como a gratuidade só foi requerida no recurso, defere-se ao autor o prazo de cinco dias para o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Prejudicado o julgamento das demais matérias objeto do recurso.

(...)

Opostos embargos de declaração, o e. TRT assim decidiu:

(...)

MÉRITO

Item de recurso

Insurge-se o Autor em face do acórdão com relação ao seu pedido de gratuidade de justiça, apontando ocorrência de omissão.

Alega que não se apreciou corretamente a documentação acostada que comprovaria a insuficiência financeira, além de incorrer em ofensa à Súmula nº 463 do TST, quando dispõe que basta a declaração de hipossuficiência para a concessão da gratuidade a pessoa natural.

Requer a concessão da gratuidade e "Sucessivamente, requer ainda o conhecimento e procedência dos Embargos de Declaração, para que a C. Turma esclareça as omissões apresentadas, sobretudo: 1) Por que afastou o entendimento da Súmula 463 editada pelo TST? Caso não haja modificação da decisão, que sane a omissão para citar e fundamentar o Acórdão enfrentando o entendimento sumulado. 2) Por que ignorou a comprovação documental apresentada junto ao pedido de gratuidade que demonstra o atual momento financeiro do embargante? Caso não haja modificação da decisão, que enfrente os documentos comprobatórios para o pedido. 3) Qual é efetivamente a tese aplicada para não concessão da gratuidade de justiça no caso concreto? Desde que o embargante já juntou declaração de hipossuficiência conforme preconiza a Súmula 463, TST. 4) Receber um salário acima da média por si afasta o direito ao benefício da gratuidade de justiça? Baseado em qual dispositivo legal? 5) Receber uma rescisão alta (nem mesmo é o caso dos autos), por si, afasta o direito ao benefício da gratuidade de justiça? Baseado em qual dispositivo legal?".

Assim restou fundamentado o Acórdão:

(...)

Sem razão.

Da simples leitura de suas razões surge notório o inconformismo com o mérito do julgado, traduzindo-se as supostas omissões narradas como erro de apreciação das provas, ou seja, erro de direito. O acórdão expressamente considerou os argumentos narrados pelo embargante, afastando-os de maneira fundamentada, justificando a conclusão no fato de não se tratar de trabalhador hipossuficiente, não havendo que se falar em omissão, tampouco havendo qualquer necessidade de qualquer esclarecimento, como solicita ao final de seus embargos.

Se o embargante não concorda com a apreciação de fatos e provas que constituem a fundamentação do acórdão, ainda que apontando contrariedade à Súmula do TST, deve impugná-lo, se for o caso, pela via processual adequada, e não por embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento, válido mencionar que este, objeto da Súmula nº 297, do c. TST, é o que se reporta à tese adotada explicitamente na decisão.

Desta forma, a possibilidade de se exigir prequestionamento via embargos de declaração só existe quando o julgado deixa de enfrentar pontos omissos ou quando haja necessidade de corrigir dúvidas, sanar obscuridades ou contradições, porventura existentes, o que não ocorre nos autos.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos.

Deixo de aplicar a multa por embargos protelatórios, uma vez que não configurado, por ora, este intuito.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com o caráter protelatório ensejará a cominação da multa disposta no art. 1.026, § 2º, CPC. Conclusão do recurso



(...)

Verifica-se que incorreu a decisão regional em possível contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Em que pese a fundamentação exposta quando do provimento do agravo, verifico que o recurso de revista **não ostenta transcendência**.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IRR-277-83.2020.5.09.0084, decidiu que é possível comprovar a hipossuficiência de que trata o § 4º do art. 790 da CLT por meio de declaração, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC.

De acordo com o referido dispositivo legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural. De fato, a declaração de miserabilidade jurídica constitui presunção juris tantum, podendo ser elidida por prova em sentido contrário.

Na hipótese, o Tribunal Regional indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao fundamento de que o reclamante declarou perceber o salário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e recebeu, na rescisão contratual, a quantia de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Diante de tal contexto fático, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade jurídica apresentada pelo autor.

Ressalta-se que a juntada da CTPS, contracheques e demais documentos visando comprovar a efetiva insuficiência de recursos, somente após o término da instrução processual (fls. 447/454), não constitui documento novo, tratando-se de produção extemporânea de prova, o que não se admite nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, *in verbis*:

SUM-8 JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

De acordo com a referida Súmula é vedado a juntada de documento na fase recursal, admitindo-se, entretanto, quando provado justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se se referir a fato posterior à sentença, o que não é a hipótese dos autos.



Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

